



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006343-63.2022.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Erro Médico**  
 Requerente: **Ana Paula Francisco**  
 Requerido: **São Francisco Sistemas da Saúde Sociedade Empresária Limitada**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito - **DR. MARCELO ANDRADE MOREIRA** - Núcleo de Apoio Regional de Julgamento.

Vistos.

---- ajuizou ação de conhecimento em face de **HOSPITAL SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA**. Narrou que era usuária do serviço de saúde disponibilizado pelo réu e que, quando do nascimento de seu segundo filho, ajustou com o réu além da realização de cesárea, também a cirurgia de laqueadura, para que não tivesse mais filhos, conforme seu planejamento familiar. Suscitou, contudo, que após certo tempo descobriu que se encontrava grávida de seu terceiro filho e, ao procurar o réu, verificou que a laqueadura não foi realizada. Pugnou pela procedência dos pedidos com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além de pensão mensal correspondente a meio salário-mínimo, até seu terceiro filho completar 21 anos de idade.

Decisão de fl. 35 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita.

Citado o réu apresentou contestação às fls. 40/62. Suscitou que não houve falha na prestação dos serviços, eis que a cirurgia de laqueadura pretendida pela autora não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1006343-63.2022.8.26.0506 - lauda 1**

poderia ser realizada durante o parto, pois a autora não preenchia os requisitos previstos na legislação que regulamenta a matéria. Destacou que embora o procedimento de laqueadura houvesse sido autorizado, aquele não poderia ser realizada juntamente com o parto, porque é vedado legalmente. Indicou inexistência de responsabilidade pelo ocorrido. Insurgiu-se quanto a pretensão para recebimento de indenização pelos danos morais alegadamente suportados ou pensão alimentícia.

Réplica às fls. 133/136.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A matéria controvertida é exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas. Assim sendo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação. No mais, encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

O pedido é parcialmente procedente.

Não há controvérsia quanto à relação anteriormente existente entre autora e réu, tampouco ao fato de que a laqueadura pretendida pela autora foi aprovada pelo réu, mas não foi realizada. Há efetiva controvérsia sobre eventual falha do réu no procedimento realizado e seu dever de indenizar.

Diante de tais considerações iniciais, observa-se que houve falha do réu. Esta não ocorreu, necessariamente, por conta da não realização da laqueadura na autora, mas sim da falta de informação adequada à demandante de que o procedimento não havia sido realizado e o porquê.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****1006343-63.2022.8.26.0506 - lauda 2**

Ora, houvesse impeditivo legal para o ato, deveria a autora ter sido devidamente informada. E neste passo, era ônus da ré (art. 373, II, do CPC) comprovar que orientou devidamente a autora sobre tal situação. Mas a despeito de tal prova estar ao seu alcance de produzir, nada veio aos autos neste sentido.

E embora seja reconhecido que a laqueadura não tem completa eficácia, obviamente a probabilidade de gravidez de uma pessoa submetida ao procedimento é substancialmente menor em relação a alguém em quem tal cirurgia não foi realizada, como no caso da autora. Outrossim, houvesse inequívoca ciência da autora sobre a não realização do procedimento, poderia ela escolher métodos contraceptivos alternativos não fosse mesmo seu desejo de ter mais filhos.

Desta feita, pode-se concluir com a segurança necessária de que falhou a ré no serviço prestado à autora, porquanto apesar de tê-la submetido ao procedimento prévio necessário, com a consequente autorização para o procedimento de laqueadura, não lhe prestou informações adequadas sobre a não realização do esperado procedimento, fazendo acreditar que a intervenção tivesse sido efetivada.

Ademais, não há nos autos qualquer documento ou elemento que indique verossimilhança à alegação do réu de que a autora deveria procurar o nosocômio após determinado tempo para então submeter-se a novo procedimento cirúrgico, oportunidade em que se faria a pretendida laqueadura.

Diante de tal falha, passo a verificar os danos indenizáveis.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, aos casos envolvendo gravidez não planejada decorrente de erro médico, deverá ser aplicada analogicamente a regra do art. 950 do Código Civil, de sorte a condenar os envolvidos ao pagamento de pensão mensal, pois o aumento inesperado da prole traz consigo a majoração substancial das despesas da entidade familiar, mormente aquelas relacionadas à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1006343-63.2022.8.26.0506 - lauda 3**

necessidade de atendimento do dever de prestação de assistência material ao novo integrante da família ao longo dos anos, tais como: educação, alimentação, vestuário, saúde, lazer etc.

Nesse passo, o valor postulado correspondente a meio salário-mínimo deve ser acolhido. O valor deverá ser pago desde o nascimento do terceiro filho da autora até este completar 18 anos (maioridade civil) e não 21 anos, como pretendido. À míngua de elementos nos autos, mas com o intuito de viabilizar o cumprimento da obrigação, fixo que o pagamento deverá ocorrer todo dia 10 (dez) de cada mês, ou dia útil subsequente, em conta bancária a ser informada pela autora no presente feito ou em incidente de cumprimento de sentença, servindo o comprovante do depósito bancário como comprovante de quitação da obrigação.

Ademais, a falha na prestação do serviço do réu também causou danos morais à autora. A despeito de não se ignorar que a vinda de um filho geralmente representa motivo de alegria, certo é que se tal fato ocorre de forma inesperada e sem qualquer planejamento, certamente representará fonte de grande desgaste e preocupação para os genitores envolvidos.

Tais acontecimentos certamente superaram os meros aborrecimentos da vida cotidiana, e por isso devem ser indenizados.

Sobre os pontos supra delineados, assim decidi recentemente o E. TJSP.

*"APELAÇÃO - Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais – Erro médico – Alegação de não realização de método contraceptivo ("laqueadura tubária") que resultou em gravidez indesejada - Sentença de parcial procedência - Inconformismo da ré, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e alegando, no mérito, que não restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos suportados pelos autores e sua conduta, pelo que requer o afastamento da condenação por danos morais e da pensão mensal*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª VARA CÍVEL  
 RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1006343-63.2022.8.26.0506 - lauda 4**

*fixada, termina por requerer o afastamento da correção monetária sobre a pensão mensal – Descabimento – Preliminar rejeitada, operadora do plano de saúde, na condição de fornecedora de serviços, é responsável objetiva e solidariamente, por eventuais falhas nos serviços prestados por profissionais médicos ou hospitais de sua rede credenciada - Ainda que não se ignore que o procedimento cirúrgico esterilizatório denominado "laqueadura tubária" apresente um índice de insucesso, é certo que a sua não realização, sem qualquer motivo justificado, como na hipótese dos autos, e a falta dos necessários esclarecimentos aos autores, caracteriza falha na prestação dos serviços médicos e enseja a reparação de danos - Termo de consentimento e ficha de internação juntos aos autos demonstram que o procedimento de "laqueadura tubária" foi devidamente autorizado pela operadora de saúde ré, mas, por motivos desconhecidos, não foi realizada – Ainda que reconheça que a realização da "laqueadura tubária" simultaneamente com o parto seja uma questão técnica que cabe ao médico responsável decidir, é certo que, seja qual for a decisão tomada pelo profissional de saúde, dela deve ser dada ciência inequívoca à paciente e seu acompanhante - Correção monetária sobre a pensão mensal mantida, pois o salário mínimo serve somente como parâmetro, devendo ser convertido em moeda a fim de se verificar o exato valor do débito na data do vencimento - Sofrimento dos autores com tratamento médico defeituoso prestado pelos profissionais credenciados da operadora de saúde ré, consubstanciada em gravidez inesperada e alteração substancial do planejamento familiar que caracteriza danos morais – Quantum fixado com razoabilidade - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0045118-42.2013.8.26.0002; Relator*

*(a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022)"*

O valor pretendido para indenização moral, contudo, mostra-se desarrazoado. Sobre a fixação do quantum, é válida a lição de Antonio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. São Paulo: Lejus. 2ª ed, p. 199-200):

*“(…) A indenização não pode ser tão elevada que pareça extravagante e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1006343-63.2022.8.26.0506 - lauda 5**

*leve a um enriquecimento injusto, a uma situação que nunca se gozou, que modifique a vida do prejudicado ou da sua família, que o transforme em um novo rico. Não tão alta que pareça um gesto de invidiosa generosidade, porém com o bolso alheio.*

*(...) Aqui, talvez o recurso à prudência e ao bom sentido ao situar-se no tema: indenização que não seja nem tão alta, nem tão baixa.*

*Essa idéia é vizinha do critério da flexibilidade, chamado na Inglaterra de tariff approach, tarifa aproximada, e na França, de calcule approcher, um cálculo aproximado. Que tenha piso, que tenha teto, que tenha razoabilidade.”*

*“O julgador deve estar situado e sintonizado no contexto econômico do país. Deve ter em conta os males do custo social brasileiro. Ter em conta a situação média das empresas, dos fornecedores de bens e serviços. A situação média de nossa população. Ter em conta a expressiva pobreza dos habitantes do país, além de levar em consideração o impacto que o valor da indenização venha a ter sobre o dinamismo econômico.*

*(...) No Brasil, portanto, não há lugar para as indenizações grandiloqüentes, como as vistas nos EUA. Os países que têm economia próspera podem fixar indenizações enormes. Os países que tentam sair de uma brutal recessão, os países pobres e de gente pobre, devem fixar ressarcimento mais de acordo com sua pobreza e sua recessão.”*

Considerando os poucos elementos existentes nos autos sobre os patrimônios da autora e do réu, analisando-se o grau da ofensa e a extensão dos danos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Anoto, por oportuno, e para que se evitem desdobramentos processuais desnecessários, que o não acolhimento da integralidade do valor pretendido para indenizar os danos morais sofridos em nada interferirá na distribuição das verbas sucumbenciais, a teor da Súmula n.º 326, do STJ, que diz: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA CÍVEL**

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1006343-63.2022.8.26.0506 - lauda 6**

Pelo exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da ação movida por ----- em face de **HOSPITAL SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.** para condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, que fixo em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigido monetariamente a acrescido de juros de 1% ao mês a contar da data do fato (data em que descobriu a gravidez indesejada resultante da falha do réu – 30/11/2021, fl. 32), além de pensão mensal correspondente a meio salário-mínimo, devido desde o nascimento do infante, até este completar 18 (dezoito) anos de idade, a ser paga nos moldes da fundamentação. As prestações vencida deverão ser corrigidas monetariamente e com juros legais, desde cada vencimento.

Pela sucumbência parcial mas amplamente superior, arcará o réu com as custas e demais despesas processuais (art. 86, parágrafo único, do CPC), além de indenizar os honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P. I.**

Ribeirão Preto, 02 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1006343-63.2022.8.26.0506 - lauda 7**